



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.036**

17.10.2016 a 21.10.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Escrivães eleitorais. Gratificação. Remuneração da função comissionada. Poder regulamentar. Resolução TSE n.º 19.784/1997. Portaria TSE nº 158/2002. Conformidade com a lei 9.421/1996 e lei 10.475/2002. Recurso Repetitivo.....	4
Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Surgimento de vaga por vacância durante o prazo de validade. Indeferimento de convocação por reestruturação interna. Não cabimento. ....	4
Servidor público. Transtorno bipolar afetivo. Comprovação da moléstia. Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Possibilidade. ....	5
Dispensa de função comissionada. Período gestacional. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade. Compensação financeira equivalente ao valor da função ocupada. Possibilidade...6	6
Ensino superior. Contrato. FIES. Falta de aditamento. Suspensão pagamento pela CEF. Justiça gratuita. Concessão. Efeitos não retroativos. ....	7
Estatuto do Estrangeiro. Retenção de carteira de identidade de estrangeiro. Registros da autoridade coatora desatualizados. Retenção. Ilegalidade. ....	8
Desapropriação indireta. Usucapião extraordinária. Prazo de prescrição de quinze anos. Código Civil. Termo inicial do prazo. Ajuizamento da ação em tempo hábil. ....	8
<b>Direito Ambiental</b> .....	<b>9</b>
Ação civil pública. Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Fraudes no sistema DOF/IBAMA. Impacto ambiental e social direto e indireto no Bioma Amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar. Possibilidade. Danos materiais. ....	9



<b>Direito Penal.....</b>	<b>11</b>
Fraude à licitação. Crime de responsabilidade. Prefeito. Operação Pororoca. Interceptação telefônica. Licitude da prova. Materialidade. Autoria.....	11
Afastamento cautelar de prefeito. Conveniência da instrução criminal. Risco de comprometimento das investigações. Alegação de ausência de prova da participação do agravante. Descabimento da medida contra agentes políticos. Desproporcionalidade. Necessidade de intimação prévia. ....	12
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>13</b>
Pensão por morte. Esposa. Concubina. Relacionamento na constância do casamento. Sem prova da separação de fato. Impossibilidade de concessão do benefício. ....	13
Restabelecimento. Aposentadoria por tempo de contribuição. Ato revisional da concessão. Prazo decenal. Poder de revisão dos atos pela Administração Pública. Aplicabilidade aos atos de concessão irregular de benefícios previdenciários. Observância ao contraditório e à ampla defesa. Manutenção do cancelamento. ....	14
Ação ordinária. Cobrança de parcelas retroativas referentes ao benefício previdenciário concedido por ação mandamental. Possibilidade. Inocorrência de prescrição. Súmula 83/STJ. Correção monetária. Juros de mora. Custas.....	15
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>16</b>
Execução de sentença. Impenhorabilidade de bem de família. Imóvel residencial da família. Prova de tratar-se do único bem. Desnecessidade. Litigância de má-fé. Descaracterização.....	16
Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Fumus boni iuris demonstrado. Limitação da constrição. Art. 833, IV e X do CPC/2015.....	17
Construção de usina hidrelétrica. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, I, da CF/88. ....	18
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>18</b>
Habeas corpus. Atentado contra a segurança de transporte aéreo. Artigo 261 do Código Penal. Transtorno de pânico. Pedido de perícia médica. Inocorrência de cerceamento de defesa. Suspensão da ação penal. Via inadequada. Ordem denegada. ....	18
Habeas corpus. Crimes contra o patrimônio. Estelionato judiciário. Atipicidade da conduta não comprovada. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Ordem denegada. ....	19
Habeas corpus. Pornografia infantil. Estupro de vulnerável. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prisão preventiva. Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.....	20



**Direito Tributário.....21**

Imóvel situado em domínio útil do terreno nacional interior, no município de São Luís/MA. EC 46/2005. Cobrança de taxa de ocupação. Foro e laudêmio. Inexigibilidade. Cadeia dominial. Demarcação por edital. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de notificação pessoal. ....21



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Escrivães eleitorais. Gratificação. Remuneração da função comissionada. Poder regulamentar. Resolução TSE n.º 19.784/1997. Portaria TSE n.º 158/2002. Conformidade com a lei 9.421/1996 e lei 10.475/2002. Recurso Repetitivo.

*Administrativo. Escrivães eleitorais. Prescrição de fundo de direito. Não ocorrência. Gratificação. Remuneração da função comissionada. Poder regulamentar. Resolução TSE n.º 19.784/1997. Portaria TSE n.º 158/2002. Conformidade com a lei 9.421/1996 e lei 10.475/2002. REsp 1.258.303/PB. Recurso Repetitivo. Sentença mantida. Apelação improvida.*

I. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas de prescrição quinquenal, decorrentes dos efeitos da Resolução n.º 19.784/97, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula 85 do STJ, de modo que se encontram prescritas apenas as parcelas vencidas no lustro que antecedeu à data da propositura da demanda.

II. A Resolução n.º 19.784/1997 e a Portaria n. 158/2002, ambas expedidas pelo TSE, limitaram-se a regulamentar, respectivamente, o disposto no art. 19 da Lei n. 9.421/1996 e o disposto no art. 10 da Lei n. 10.475/2002, portanto, não exorbitaram o poder regulamentar intrínsecos aos mencionados veículos normativos, conforme entendimento perfilhado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.258.303/PB.

III. Chefe de cartório de zona eleitoral do interior e escrivães eleitorais não fazem jus à percepção integral da função comissionada exercida mais os vencimentos do cargo efetivo, nos termos da Resolução n.º 19.784/1997 e a Portaria n. 158/2002 .

IV. Apelação improvida. (AC 0007116-13.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/10/2016.)

Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Surgimento de vaga por vacância durante o prazo de validade. Indeferimento de convocação por reestruturação interna. Não cabimento.

*Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Surgimento de vaga por vacância durante o prazo de validade. IES nega convocação por reestruturação interna. Sentença reformada.*

I. Entendimento desta Corte e do e. STJ se firmou no seguinte sentido: “A jurisprudência do STJ também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem as novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o



prazo de validade do certame. (AgRg no RMS 20.658/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015).”

II. Os requisitos para aferição da preterição são a existência ou surgimento de vaga na Administração Pública durante o prazo de validade do concurso, comprovação da necessidade da nomeação e que esta não tenha sido destinada pela Administração para o próximo candidato aprovado, desviando sua finalidade.

III. A exoneração do candidato que foi nomeado e empossado em cargo público em virtude de aprovação em concurso público, quando ocorrida ainda no prazo de validade do certame ou de sua prorrogação, gera direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado e classificado na posição subsequente, deixando de ser discricionário o ato de provimento para se tornar vinculado. Precedentes.

IV. Recurso de apelação que se dá provimento. Sentença Reformada. (AC 0014087-17.2014.4.01.3100 / AP, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2016.)

Servidor público. Transtorno bipolar afetivo. Comprovação da moléstia. Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Possibilidade.

*Constitucional. Administrativo. Ofensa ao princípio da congruência. Não ocorrência. Servidor público. Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Comprovação da moléstia. Possibilidade. Juros moratórios e correção monetária. Apelação e remessa parcialmente providas.*

I. Nos termos da Constituição Federal (art. 40, I, § 1º) e da Lei 8.112/90 (art. 186, inciso I) os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais.

II. Não houve ofensa ao princípio da congruência, uma vez que os pedidos postulados na inicial foram sucessivos. Poderá o Juízo conhecer de pedido posterior caso não acolha o pedido anterior. O acolhimento do segundo pedido (aposentadoria com proventos integrais) tornou prescindível a análise do pleito que objetivava anular o procedimento administrativo. Isto se deve ao fato de que no transcurso do feito fora comprovado que o autor era portador de alienação mental, patologia prevista no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/90.

III. Registre-se que sobre o rol das doenças elencadas no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990 para fins de aposentadoria integral, o E. STF decidiu, sobre a égide da Repercussão Geral, que “pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa”. RE 656860, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Acórdão Eletrônico Dje-181 Divulg 17-09-2014 Public 18-09-



2014.

IV. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito a pretensão de revisar o benefício de aposentadoria. Reza o art. 190 da Lei 8.112/90 que o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 do referido diploma legislativo e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

V. O autor “é portador de transtorno bipolar afetivo não apresentado condições e capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens”, conforme comprovado por laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição nº 2006.01.1.03073-83, encontrando-se atualmente impossibilitado de realizar os atos da vida civil sem a devida representação. Assim, a doença sofrida pelo autor se encontra no rol do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.

VI. A correção monetária e os juros moratórios devem ser fixados conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VII. A verba honorária de sucumbência deve ser mantida no importe de R\$5000,00 (cinco mil reais), tratando o julgamento de matéria de menor complexidade e cujo entendimento já está consolidado no âmbito da jurisprudência.

VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do item VI. (AC 0038396-27.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/10/2016.)

Dispensa de função comissionada. Período gestacional. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade. Compensação financeira equivalente ao valor da função ocupada. Possibilidade.

*Administrativo. Servidor público. Dispensa de função comissionada. Período gestacional. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade. Compensação financeira equivalente ao valor da função ocupada. Possibilidade.*

I. No presente caso, a Apelada, servidora do Tribunal Regional do Trabalho foi demitida do cargo de Diretora de Secretaria - CJ-3 -, durante o período de gestação.

II. A circunstância de se dar em caráter de precariedade o exercício de cargo em comissão não exclui o direito da servidora pública gestante à compensação financeira equivalente àquilo que a houver deixado de auferir em razão da exoneração no período gestacional.

III. No caso presente não há dúvida que a servidora pública foi exonerada de sua função quando já se encontrava no período gestacional, com ofensa ao princípio da proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal de 1998. Precedentes. (RMS 22.361/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1; AI 804574 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em



30/08/2011, DJe-178 Divulg 15-09-2011 Public 16-09-2011 Ement Vol-02588-03 PP-00317 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 491-494; RE 368460 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, acórdão eletrônico DJe-081 Divulg 25-04-2012 Public 26-04-2012)

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0000029-89.2013.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/10/2016.)

Ensino superior. Contrato. FIES. Falta de aditamento. Suspensão pagamento pela CEF. Justiça gratuita. Concessão. Efeitos não retroativos.

*Administrativo. Ensino superior. Contrato. FIES. Falta de aditamento. Suspensão pagamento pela CEF. Justiça gratuita. Concessão. Efeitos não retroativos.*

I. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar na relação processual de demandas nas quais se discutem os créditos do financiamento estudantil instauradas até a edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

II. Comprovada de pronto a ofensa ao direito líquido e certo, relativo à continuidade dos estudos mediante o financiamento estudantil tendo em vista inexistir necessidade de dilação probatória, não há o que se falar em inadequação da via eleita.

III. O pedido de concessão do benefício de assistência judiciária deve ser deferido, por atender o impetrante aos requisitos exigidos pelo art. 98 e seguintes do NCPC.

IV. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário.

V. A CEF não goza das prerrogativas da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro. Porém, no caso em questão, a contagem do prazo tem como termo inicial a data de intimação da autoridade coatora.

VI. Não demonstrou a apelante a notificação do impetrante quanto aos problemas no seu contrato do FIES, bem como neste período continuou a enviar boleto de cobrança.

VII. O impetrante regularmente cumpriu com a sua parte no contrato do FIES, que era o de pagar 50% da mensalidade e dos juros devido à CEF trimestralmente, comprovando sua boa-fé, regularizando o pagamento dos débitos em atraso.

VIII. Recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento e recurso de apelação de José Aparecido dos Santos Gomes ao qual se dá parcial provimento a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária. (AC 0008978-72.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2016.)



Estatuto do Estrangeiro. Retenção de carteira de identidade de estrangeiro. Registros da autoridade coatora desatualizados. Retenção. Ilegalidade.

*Reexame necessário. Mandado de Segurança. Retenção de carteira de identidade de estrangeiro. Registros da autoridade coatora desatualizados. Legislação aplicada ao caso não autoriza tal retenção (lei 5.553/1968 e lei 6.815/1980). Sentença mantida.*

I. Busca o presente mandamus tutela judicial para reconhecer o direito de a Impetrante reaver a sua carteira de identidade de estrangeiro.

II. O Estatuto do Estrangeiro prevê que aos estrangeiros registrados no país serão fornecidos documentos de identificação, os quais, dentre outras hipóteses, serão cancelados acaso obtenham eles a naturalização brasileira, podendo ser, no entanto, restabelecidos os registros se cessada a causa do cancelamento. Em outras palavras, acaso o estrangeiro registrado perca seu registro em função da obtenção da nacionalidade brasileira, poderá reavê-lo na hipótese de essa naturalização ser cancelada (Arts. 30, 33 e 49, I e § 1º, da Lei 6.815/1980).

III. É exatamente esse o caso dos autos. O Ministério da Justiça, mediante Portaria 348 de 31.12.2014, tornou sem efeito a Portaria 262 de 19.07.2013, que concedia a naturalização brasileira à impetrante, em função de ela não haver solicitado dentro do prazo legal o certificado de naturalização. É dizer, a naturalização foi concedida à impetrante, o que cancelou o seu registro de estrangeiro, mas com a posterior descon sideração do ato, deveria ter sido o registro de estrangeiro reabilitado. No entanto, quando a impetrante necessitou regularizar sua documentação com o intuito de viajar a seu país de origem (Chile), constava dos registros da autoridade coatora (Polícia Federal), de forma desatualizada, apenas a primeira portaria concedendo a naturalização, motivo pelo qual o agente policial reteve o documento de identificação estrangeira.

IV. Dessa forma, considerando que a retenção da cédula de identidade estrangeira ocorreu simplesmente em função de informação desatualizada dos dados do impetrado - que não constava o cancelamento da naturalização, e essa informação, repita-se, reabilitaria o documento de identificação de estrangeiro -, bem como que a Lei 5.553/68, também aplicada ao caso, não autoriza a adoção de tal prática (a retenção), ao contrário, a repudia, a reobtenção pela impetrante da sua carteira de identidade é medida que se impõe.

V. Remessa oficial conhecida, mas, no mérito, não provida. (REOMS 0040328-28.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2016.)

Desapropriação indireta. Usucapião extraordinária. Prazo de prescrição de quinze anos. Código Civil. Termo inicial do prazo. Ajuizamento da ação em tempo hábil.

*Processual civil e Administrativo. Desapropriação indireta. Usucapião extraordinária. Prazo de prescrição de quinze anos. Código Civil. Termo inicial do prazo. Ajuizamento da ação em tempo hábil. Provimento da apelação.*





I. A usucapião extraordinária, nos termos do Código Civil (art. 1.238), tem entre os seus requisitos a posse por 15 (quinze) anos para a aquisição do imóvel, que pode reduzir-se a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (parágrafo único).

II. Essa redução de prazo para 10 (dez) anos é concebida em prol daquele que ocupa o imóvel e nele realiza obras e serviços, dando densidade à função social da propriedade, em ordem a que tenha acesso à titulação em menos tempo, não podendo, em finalidade diversa, servir de parâmetro para o ente público que, apossando-se do imóvel sem o devido processo legal, nele se refugia para livrar-se do pagamento da indenização.

III. No contexto dos autos, revela-se razoável considerar como termo inicial da prescrição a data da efetiva ocupação, em abril/1999, sendo a ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada em tempo hábil (25/03/2014), dentro do prazo de 15 (quinze) anos.

IV. Apelação provida. (AC 0001977-44.2014.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2016.)

## DIREITO AMBIENTAL

Ação civil pública. Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Fraudes no sistema DOF/IBAMA. Impacto ambiental e social direto e indireto no Bioma Amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar. Possibilidade. Danos materiais.

*Constitucional, Ambiental e processual civil. Ação civil pública. Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Fraudes no sistema DOF/IBAMA. Impacto ambiental e social direto e indireto no Bioma Amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar. Possibilidade. Danos materiais. Definição do quantum devido. Necessidade de dilação probatória. Nulidade do processo. Rejeição das preliminares de prescrição, ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, de incompetência da Justiça Federal e de inépcia da petição inicial.*

I. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, “em se tratando de dano ambiental (...), tais infrações são de caráter continuado, do que resulta a imprescritibilidade das demandas em que se busca a cessação de tais danos, como no caso” (AC 0000581-03.2008.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 06/07/2016). Ademais, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais,



dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal, pois o dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre as poucas acobertadas pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental (Resp. 1120117. Rel. Min. Eliane Calmon. Segunda Turma/STJ. Julgado em 10/11/2009). Rejeição da prejudicial de prescrição, na espécie dos autos.

II. Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, “são funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, do que resulta a legitimação ativa ad causam do Ministério Público Federal, na espécie, mormente por se encontrar inserida a área degradada dentro dos limites ecológicos da Floresta Amazônica, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), porquanto os danos noticiados nos autos geram interferência direta no mínimo existencial-ecológico da Amazônia Legal, com reflexos diretos em todos os ecossistemas ali existentes. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

III. O entendimento jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que, em casos assim, “configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no pólo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda” (AG 0004249-48.2008.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.119 de 10/11/2008). Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal.

IV. Na hipótese dos autos, encontrando-se suficientemente delineados os fatos e os fundamentos jurídicos em que repousa a pretensão jurisdicional deduzida na exordial, afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial.

V. Amparando-se a controvérsia instaurada nos autos em situação eminentemente fática - suposta aquisição fraudulenta de créditos virtuais no sistema eletrônico DOF -, impõe-se a produção de competente prova técnica, para fins de aferição da extensão dessa participação no resultado do evento danoso e correspondente indenização, assegurando-se às partes a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV), que poderá ser determinada, até mesmo de ofício, pelo juiz do feito (CPC, art. 370, caput).

VI. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de realização da prova requerida, na dimensão do alegado dano material ao patrimônio público, restando prejudicado o exame das demais questões ventiladas nos recursos de apelação interpostos. (AC 0017769-39.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2016.)



## DIREITO PENAL

Fraude à licitação. Crime de responsabilidade. Prefeito. Operação Pororoca. Interceptação telefônica. Licitude da prova. Materialidade. Autoria.

*Penal e processual penal. Fraude à licitação. Crime de responsabilidade. Prefeito. Operação Pororoca. Interceptação telefônica. Licitude da prova. Materialidade. Autoria. Dosimetria.*

I. “O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção”. (AI-AgR 626214, Ministro Joaquim Barbosa, STF).

II. “O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. [...] É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquirido no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal”. Precedentes. (HC 105527, Ministra Ellen Gracie, STF).

III. “Embora a Lei nº 9.296/96 tenha previsto que a interceptação tem prazo de 15 dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada”. (HC 00050275620114030000, Juiz Convocado Adenir Silva, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/05/2011 página: 299. Fonte\_Republicação.).

IV. Ainda que a nulidade da prova decorrente da escuta telefônica fosse declarada, não há que se falar em contaminação das demais provas autônomas constantes dos autos.

V. O contexto probatório contido nos autos demonstra que a Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Santana, na época dos fatos, bem como os sócios proprietários da empresa Método Norte Engenharia Ltda. frustraram o caráter competitivo de certame licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993).

VI. Comprovado o cometimento do crime de responsabilidade pelo prefeito do município de Santana/AP, na época dos fatos, em concurso com o ex-presidente da comissão de licitação municipal e os sócios proprietários da empresa Método Norte Engenharia Ltda. (art. 1º, I, do DL 201/1967 c/c o art. 29 do CP).

VII. Dosimetria da pena em consonância com os arts. 59 e 60 do Código Penal.

VIII. Fixo o regime inicial aberto para os acusados que preenchem os requisitos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.



IX. A condenação pelo crime de responsabilidade (art. 1º, I, do DL 201/1967) tem como um dos seus efeitos a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos para o exercício de cargos ou funções públicas, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967.

X. Apelações dos acusados Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa, Francisco Furtado Leite e Maria Suiley Antunes Aguiar desprovidas.

XI. Apelações dos acusados Rodolfo dos Santos Juarez e Rosemiro Rocha Freires parcialmente providas. (ACR 0000360-06.2005.4.01.3100 / AP, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/10/2016.)

Afastamento cautelar de prefeito. Conveniência da instrução criminal. Risco de comprometimento das investigações. Alegação de ausência de prova da participação do agravante. Descabimento da medida contra agentes políticos. Desproporcionalidade. Necessidade de intimação prévia.

*Penal e processual penal. Afastamento cautelar de prefeito. Conveniência da instrução criminal. Risco de comprometimento das investigações. Agravo regimental. Alegação de ausência de prova da participação do agravante. Descabimento da medida contra agentes políticos. Desproporcionalidade. Necessidade de intimação prévia (art. 282, § 3º, CPP). Ofensa ao princípio da colegialidade. Teses rejeitadas. Agravo interno desprovido.*

I. A determinação de afastamento do agravante de suas funções como Alcaide de Itamarí/BA resultou não só da constatação da ocorrência de diversas irregularidades apuradas no âmbito do Poder Executivo municipal da referida comuna, como também de que parte importante do respectivo núcleo administrativo estava agindo com fim explícito de atrapalhar as investigações conduzidas pela Polícia Federal no bojo da operação denominada “Nota Zero”.

II. A alegação de não ser sido apontada a ocorrência de atos imputados ao agravante que pudessem autorizar seu afastamento não traduz com fidelidade a realidade dos fatos. Além de ser o requerente quem dominava o aparato da Administração Municipal, era nele próprio que se centralizava o poder de mando no âmbito do Poder Executivo de Itamarí, sendo sua a responsabilidade, além de se encontrar na esfera de sua discricionariedade a indicação e manutenção de Kássia e André nos cargos de confiança que ocupavam.

III. A incidência da medida prevista no art. 319, VI, do CPP, também em relação aos agentes políticos, deve, em verdade, ser vista como um direito que lhes foi assegurado pelo legislador, na medida em que, se não pudesse ser aplicada, a alternativa restante, a depender do contexto delineado em cada caso concreto, seria o da decretação de sua prisão preventiva.

IV. O § 3º do art. 282 do CPP mitiga a necessidade de observância da intimação prévia para acompanhamento das medidas, nos casos que tal proceder venha a comprometer a sua eficácia. Na espécie, as medidas impostas tiveram como uma de suas causas principais a constatação de que o agravante, sua esposa e o Procurador do Município estavam, em comunhão de desígnios, agindo na direção de atrapalhar as investigações em curso. Nítida, assim, a necessidade de que seu



cumprimento ocorresse sem comunicação prévia, sob pena de se tornarem inócuas as providências adotadas.

V. O que o agravante nomina como “cassação indireta” corresponde apenas à adoção de medidas que se mostraram necessárias, diante da verificação de que uma investigação policial corria risco em razão das condutas que lhe foram imputadas. A latere, de cassação indireta aqui não se cuida porque o agravante não teve seus direitos políticos suspensos, tampouco recebeu gravame outro que não o de ficar afastado do desempenho do seu cargo enquanto tal medida se mostrar necessária. Seus subsídios continuam sendo pagos normalmente, sua prerrogativa de foro permanece sendo mantida e não há, ao menos por enquanto, qualquer impedimento (pelo menos não decorrente das medidas que nestes autos foram impostas) para que ele se candidate a cargos públicos eletivos.

VI. A afirmação de que a determinação monocrática de afastamento do agravante de seu cargo encerra ofensa ao princípio da colegialidade não se sustenta, à constatação de que tal medida está submetida ao devido escrutínio desta Segunda Seção, mediante a possibilidade franqueada à parte de fazer uso, como de fato o fez, do recurso de agravo regimental. (AGR 0016088-89.2016.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2016.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Esposa. Concubina. Relacionamento na constância do casamento. Sem prova da separação de fato. Impossibilidade de concessão do benefício.

*Previdenciário. Pensão por morte. Esposa. Concubina. Relacionamento na constância do casamento. Sem prova da separação de fato. Impossibilidade de concessão do benefício.*

I. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, entre eles, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91, a companheira.

II. A parte autora era esposa do “de cujus” falecido em 25/06/1999. A qualidade de dependente da autora foi demonstrada mediante a juntada de certidão de casamento (1965) sem constar averbação de separação judicial ou divórcio (fl. 14), comprovantes de endereço em nome da autora e do falecido (fls. 223/226), solicitação de pesquisa realizada por servidor da Autarquia, matrícula 0895955, que foi verificar o local onde a litisconsorte alegava residir com o falecido, onde é declarado: “os vizinhos (comerciante) não se lembram de Ângela e menos ainda de Jesus Belo da Silva (...) no apartamento não havia pessoas (...) a vizinha do prédio da frente, Elzi informou que a garagem é de propriedade do irmão do D. Ângela (...) SP concluída negativa, não encontrei indícios de comprovação da convivência de Ângela com o Sr. Jesus Belo da Silva expedida em 27/02/2002 (fl.187), documentos da litisconsorte passiva: contrato de aluguel em nome do falecido, apócrifo



(fl. 184) e dois comprovantes de locação um em nome do falecido (05/99) e outro em nome da litisconsorte passiva (junho/99). Prova testemunhal conflitante: testemunhas da autora afirmam que não tinham conhecimento do relacionamento da litisconsorte passiva com o falecido e que a autora conviveu com o falecido até o óbito. As testemunhas da litisconsorte afirmam que ela convivia com o falecido.

III. Ausência de demonstração da separação de fato, uma vez que o segurado era casado, e não há prova cabal de que tenha se separado judicialmente de sua esposa.

IV. As provas documentais produzidas pela autora somente demonstram a dependência dela com relação ao de cujus e a existência de um relacionamento amoroso duradouro, que não são suficientes para afastar a presunção de manutenção do casamento e o direito à percepção do benefício pela ex-esposa.

V. O reconhecimento da união estável exige que ambos (segurado e companheira) sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, além de conviverem em uma entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Assim, estão excluídas as situações de concomitância, de simultaneidade de relação marital e de concubinato, como a da hipótese em questão (REsp 674.176-PE, 17/03/2009; AgRg no REsp 1.016.574-SC, 3/3/2009, REsp 362.743-PB, DJ 11/10/2004 e AgRg no REsp 628.937-RJ, DJ 27/3/2006).

VI. Apelação provida. (AC 0004666-54.2002.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/10/2016.)

Restabelecimento. Aposentadoria por tempo de contribuição. Ato revisional da concessão. Prazo decenal. Poder de revisão dos atos pela Administração Pública. Aplicabilidade aos atos de concessão irregular de benefícios previdenciários. Observância ao contraditório e à ampla defesa. Manutenção do cancelamento.

*Previdenciário. Processual civil. Restabelecimento. Aposentadoria por tempo de contribuição. Ato revisional da concessão. Decadência. Inocorrência. Prazo decenal. Art. 103-A da lei n. 8.213/91. Lei n. 9.784/99. Art. 114 da lei n. 8.112/90. Súmulas 346 e 473 do STF. Poder de revisão dos atos pela Administração Pública. Aplicabilidade aos atos de concessão irregular de benefícios previdenciários. Observância ao contraditório e à ampla defesa. Manutenção do cancelamento.*

I. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se - quando do julgamento, pela sua Terceira Seção, do REsp n. 1.114.938/AL, sob o procedimento de recursos repetitivos - no sentido de que, considerando que o art. 54 da Lei 9.784/99 não possui eficácia retroativa, o termo inicial do prazo decadencial ali previsto é a data da sua entrada em vigor, ou seja, 1º de fevereiro de 1999, e não a partir da prática do ato administrativo, razão pela qual a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à mencionada legislação submete-se ao interstício de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência daquele diploma legal, tendo em vista que, antes de decorridos os 5 (cinco) anos nele estipulados, foi editada a Medida Provisória



n. 138, de 19.11.2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/91 e majorou, no âmbito previdenciário, o referido prazo para a revisão dos atos praticados pelo INSS do qual decorram efeitos favoráveis aos beneficiários. Inocorrência, no caso em comento, do decurso do prazo decadencial, ante ao início do procedimento de revisão do benefício no ano de 2006.

II. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, dentro do prazo prescricional decenal do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, em especial se decorrente de fraude, ou cuja manutenção não mais seja possível, porque não mais concorrentes os requisitos legais da concessão, desde que tal medida seja adotada por meio de procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal, sem que tal modo de agir importe em violação ao princípio da segurança jurídica.

III. Hipótese em que, havendo denúncia anônima do recebimento irregular de aposentadoria pela parte autora, foi dado início ao procedimento administrativo revisional do ato concessório, antes de decorrido o prazo prescricional decenal, no qual assegurado ao beneficiário o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa - tanto que não existe sequer alegação nos autos de eventual desrespeito ao devido processo legal -, concluindo-se pela ausência de comprovação de vínculo trabalhista com Hidro Eletro Mecânica Irmãos Albini Ltda. - o que foi constatado em diligência na própria empresa e em consulta ao CNIS -, de modo que, não logrando o beneficiário comprovar a inexistência da irregularidade levantada, correto o cancelamento do ato administrativo fraudulento de concessão do benefício.

IV. Apelação desprovida. (AC 0000736-81.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/10/2016.)

**Ação ordinária. Cobrança de parcelas retroativas referentes ao benefício previdenciário concedido por ação mandamental. Possibilidade. Inocorrência de prescrição. Súmula 83/STJ. Correção monetária. Juros de mora. Custas.**

*Previdenciário. Ação ordinária. Cobrança de parcelas retroativas referentes ao benefício previdenciário concedido por ação mandamental. Possibilidade. Inocorrência de prescrição. Súmula 83/STJ. Correção monetária. Juros de mora. Custas.*

I. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

II. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Precedente desta Corte.

III. Art. 9º Decreto Lei 20.910/32: “a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo



processo”. Já o enunciado da Súmula 83/STJ assim dispõe: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

IV. No caso dos autos, o acidente que ensejou a incapacidade do autor ocorreu em 10/2003, tendo havido a interrupção da prescrição com a impetração do mandado de segurança em 03/2004, e voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com o trânsito em julgado da ação mandamental em 10/2013, findando, assim, em 04/2016. Como a presente ação foi ajuizada em 09/2012, não há falar em prescrição.

V. DIB: data do requerimento administrativo, consoante novel Súmula 576/STJ.

VI. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Bahia, Acre e Mato Grosso.

VII. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item VI.(AC 0031832-42.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/10/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução de sentença. Impenhorabilidade de bem de família. Imóvel residencial da família. Prova de tratar-se do único bem. Desnecessidade. Litigância de má-fé. Descaracterização.

*Processual civil. Administrativo. Improbidade administrativa. Execução de sentença. Impenhorabilidade de bem de família. Imóvel residencial da família. Prova de tratar-se do único bem. Desnecessidade. Litigância de má-fé. Descaracterização. Provimento do agravado.*

I. Em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, a penhora recaiu sobre o imóvel de residência da família, sendo o gravame mantido pela decisão agravada, ao fundamento de falta de provas de tratar-se do único bem do casal (Lei 8.009/90 - art. 5º).

II. Não sendo a hipótese de bem de família voluntário, instituído por escritura pública (art. 1.711 - Cód. Civil), senão de bem de família legal (involuntário), que recaí sobre “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar”, (Lei 8.009/1990 - art. 1º), não se faz necessária a prova prevista na decisão agravada.

III. A proteção (da impenhorabilidade) recaí sobre o imóvel destinado efetivamente à





residência da família, ainda que haja outros (estes sim penhoráveis), e dispensa comprovação de averbação no registro de imóveis, típica da modalidade voluntária.

IV. “Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade.” (STJ - REsp 988.915/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, Dje 08/06/2012).

V. Havendo demonstração documental razoável de que os agravantes não fizeram a indicação de endereços distintos para confundir o juízo, não deve subsistir a penalidade pela litigância de má-fé.

VI. Agravo de instrumento provido. (AG 0068472-63.2015.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/10/2016.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Fumus boni iuris demonstrado. Limitação da constrição. Art. 833, IV e X do CPC/2015.

*Administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Fumus boni iuris demonstrado. Limitação da constrição. Art. 833, IV e X do CPC/2015. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

I. Nos termos da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

II. O fumus boni iuris ficou demonstrado através do Relatório de Fiscalização empreendido pela Controladoria Geral da União, em que são listadas diversas irregularidades praticadas pelos réus na gestão dos recursos oriundos do Ministério da Saúde (FNS), referente ao Convênio nº 2362/2003, SIAFI nº 497288, que tinha como objetivo a construção do Hospital Municipal de Nova Xavantina/MT.

III. A medida de indisponibilidade dos bens liminarmente decretada em sede de ação cautelar não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, vencimentos e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, IV e X do CPC/2015.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 0038459-18.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/10/2016.)



Construção de usina hidrelétrica. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, I, da CF/88.

*Constitucional e processual civil. Agravo de instrumento. Construção de usina hidrelétrica. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, I, da CF/88.*

I. A ora agravante ajuizou, em desfavor de Alfredo Félix Távora Gonsalves e de outras 3 (três) pessoas físicas, ação buscando assegurar a imissão na posse de uma área de 93,6449 hectares, localizada no Município de Ferreira Gomes, por haver lhe sido concedido pela União o direito de seu uso para fins de exploração do potencial de energia hidráulica. Alegando que os réus estariam ocupando irregularmente uma parte daquela área destinada à implantação do correspondente canteiro de obras, requereu a Autora a concessão de liminar para se imitar na posse provisória do referido imóvel.

II. Nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 assegurou às pessoas jurídicas de direito público a intervenção, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

III. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, a Justiça Federal é competente para processar e julgar “as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (...)”.

IV. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para declarar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o processo principal (1086053.20134013100). (AG 0001751-66.2014.4.01.0000 / AP, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Atentado contra a segurança de transporte aéreo. Artigo 261 do Código Penal. Transtorno de pânico. Pedido de perícia médica. Inocorrência de cerceamento de defesa. Suspensão da ação penal. Via inadequada. Ordem denegada.

*Processo Penal. Habeas corpus. Atentado contra a segurança de transporte aéreo. Artigo 261 do Código Penal. Transtorno de pânico. Pedido de perícia médica. Inocorrência de cerceamento de defesa. Suspensão da ação penal. Via inadequada. Ordem denegada.*

I. O ato judicial de indeferimento de produção de prova pericial, sem demonstração da



sua utilidade na instrução processual, não tipifica ofensa ao devido processo legal, nem cerceamento de defesa, eis que se ela não for necessária ao esclarecimento da verdade - art. 184 do Código de Processo Penal -, não constitui cerceamento de defesa.

II. O juiz pode, justificadamente, indeferir as provas consideradas irrelevantes ou protelatórias, sem que haja qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do art. 400, § 1º do Código de Processo Penal.

III. In casu, o paciente foi preso em flagrante por ter, supostamente, incorrido no delito do art. 261 do Código Penal. A defesa, por sua vez, alega que o flagranteado teve um surto por ter medo de viajar de avião, perdendo, assim, sua noção da realidade.

IV. Habeas corpus não configura remédio adequado à cassar a decisão que indeferiu o pedido de perícia médica no paciente.

V. “A vida estreita do habeas corpus não é instrumento adequado para a análise da pertinência ou não das diligências requeridas pela defesa, quando da resposta à acusação, por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório” (HC 166.115/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 15/08/2013).

VI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0044979-23.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/10/2016.)

Habeas corpus. Crimes contra o patrimônio. Estelionato judiciário. Atipicidade da conduta não comprovada. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Ordem denegada.

*Processo Penal. Habeas corpus. Crimes contra o patrimônio. Art. 171 clc art. 347 clc art. 29. Estelionato judiciário. Atipicidade da conduta não comprovada. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Ordem denegada.*

I. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal.

II. “O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal” (TRF1. HC 0030515-91.2016.4.01.0000/TO, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), e-DJF1 de 24/08/2016).

III. In casu, o paciente foi denunciado por ter, supostamente, atuado em uma disputa judicial envolvendo um bem que sabia ter sido previamente sequestrado pela Justiça Federal, omitindo tal informação tanto da causídica como do Juízo da 16ª. Vara Cível de Belo Horizonte.

IV. Quanto à tese de atipicidade da conduta do art. 171, em que pese o entendimento



trazido sobre o “estelionato judiciário”, verifica-se que há exceções a tal caracterização, tanto que a Quinta Turma do STJ já admitiu a possibilidade da existência de crime no âmbito do processo judicial quando o artifício empregado não estava ao alcance da averiguação pelo órgão judiciário através das diligências comumente efetuadas.

V. In casu, a parte impetrante não logrou demonstrar a ocorrência, concreta, de atipicidade da conduta imputada ao ora paciente, o que impossibilita a concessão da ordem de habeas corpus requerida.

VI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0034226-07.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/10/2016.)

Habeas corpus. Pornografia infantil. Estupro de vulnerável. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prisão preventiva. Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.

*Processo Penal. Habeas corpus. Pornografia infantil. Estupro de vulnerável. Artigos 241-A e 241-B da lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prisão preventiva. Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Alegadas condições favoráveis da paciente. Insuficiência para concessão do writ. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.*

I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como in casu, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que o custodiado, ora paciente, possa concretamente reiterar a conduta criminosa.

II. A gravidade da conduta perpetrada pelo paciente, bem como o fato de ser consabido em sua família o seu interesse por pornografia infanto-juvenil, denotam que a conduta investigada não foi algo excepcional, mas sim algo habitual.

III. In casu, o paciente foi preso preventivamente por ter em seu computador imagens pornográficas de crianças, bem como divulgar imagens comprobatórias de relações sexuais com sua filha de 6 (seis) anos de idade. Situação fática que atesta, de forma robusta, a periculosidade concreta do custodiado, hábil a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. As alegadas condições subjetivas favoráveis pelo impetrante em favor do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

V. Pela análise da situação do ora paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

VI. “Havendo demonstração do envolvimento do paciente na prática reiterada do crime



de pedofilia, com a transmissão de imagens de pornografia infantil via internet, é justificável supor que a sua liberdade poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva, considerando-se que já cumpriu pena pelo mesmo delito” (TRF1. HC 0050250-52.2012.4.01.0000/BA, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 16/11/2012).

VII. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 0032617-86.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/10/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imóvel situado em domínio útil do terreno nacional interior, no município de São Luís/MA. EC 46/2005. Cobrança de taxa de ocupação. Foro e laudêmio. Inexigibilidade. Cadeia dominial. Demarcação por edital. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de notificação pessoal.

*Direito Constitucional, Tributário, Administrativo, Civil e processual civil. Imóvel situado em domínio útil do terreno nacional interior, no município de São Luís/MA. EC 46/2005. Cobrança de taxa de ocupação. Foro e laudêmio. Inexigibilidade. Cadeia dominial. Demarcação por edital. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de notificação pessoal. Embargos infringentes providos. Sentença de procedência do pleito inicial mantida. Prevalência do voto-vogal vencido da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.*

I. A orientação preponderante na Sétima Turma desta Corte tem sido a de que somente a partir da vigência da Constituição de 1988 poder-se-ia presumir a propriedade da União sobre as ilhas costeiras quando estas não fossem pertencentes aos Estados, municípios ou particulares. No que concerne ao período anterior, a ausência de registro de domínio do imóvel não faria presumir, só por si, a propriedade da União uma vez que, para se considerar ‘terra devoluta’ o terreno examinado, far-se-ia mister a comprovação específica desta condição do bem jurídico.

II. As disposições contidas nos Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, relativas à cessão ao Estado do Maranhão, sob regime de aforamento, da área da gleba Rio Anil, não são suficientes à comprovação da propriedade da União sobre tais terrenos, porquanto, não se referindo à gênese da cadeia dominial dos imóveis, não configurariam o requisito do ‘justo título’ na caracterização da propriedade.

III. “(...) a conclusão a que se chega é que os referidos decretos presidenciais foram editados com base na presunção de que as terras, por estarem situadas em ilhas costeiras, pertenciam à União. Note-se que os aludidos decretos presidenciais foram editados nos anos de 1970 e de 1972 e a confusão conceitual entre ilhas oceânicas e costeiras só foi dirimida pelo Supremo Tribunal



Federal no ano de 1985. Em outros feitos, da mesma natureza, provenientes da Justiça Federal do Maranhão, os particulares têm apresentado documentos que remontam ao ano de 1615, nos quais é demonstrada a cadeia dominial do imóvel, sem registro de propriedade da União.” (trecho do voto da lavra da Desembargadora Maria do Carmo Cardoso - grifos nossos e no original.).

IV. No que concerne aos terrenos de marinha e acrescidos, o fato de constar da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis a localização em domínio útil do terreno da União igualmente não auxilia o ente público em sua pretensão de cobrança das taxas referidas uma vez que, para tanto, far-se-ia mister a notificação pessoal da parte interessada nos processos de demarcação respectivos.

V. É inexigível a cobrança de taxas de ocupação e laudêmio relativamente ao imóvel da parte autora, situado na ilha costeira do município de São Luís/MA, no que concerne ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46, de 05 de maio de 2005.

VI. Orientação da Sétima Turma alinhada com os fundamentos do voto da lavra da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso para o deslinde da controvérsia posta nos autos.

VII. Embargos infringentes da parte autora providos para que prevaleça, no julgamento subjacente, o voto proferido pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, pelo qual negou provimento à Remessa Oficial e à Apelação interposta pela União e confirmou a sentença de procedência do pedido, declarando indevida a cobrança dos créditos patrimoniais (foros e laudêmio) posteriores à publicação da EC nº 46/2005 relativas ao imóvel descrito na inicial. (EIAC 0010613-86.2011.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)